



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1727/2018**

PROCESSO Nº 60800.021300/2010-19

INTERESSADO: MAGNO JOSE REIS DOS SANTOS

**PROCESSO:60800.021300/2010-19**

**INTERESSADO: MAGNO JOSE REIS DOS SANTOS**

1. De acordo com a proposta de decisão (2095469) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. O art. 7º da IN ANAC 08/2008 categoriza a omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível como vício formal e passível de convalidação.

3. A conduta motivada nos autos descreve o lançamento indevido por parte do aeronauta de horas voadas em sua Caderneta Individual de Voo - CIV- sem que as tivesse operado. Essa motivação tem aplicação direta ao artigo 302, "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, senão vejamos:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

4. Desse modo, entendo que a tipificação descrita na decisão condenatória de primeira instância deva ser convalidada

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** modificando o enquadramento da multa do artigo 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, para o **artigo 302, "a", do inciso II, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.**

6. A presente convalidação tem impacto a menor no valor da sanção administrativa, ficando, conforme Anexo II da Resolução nº 25/2008, nos seguintes patamares: a) *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela multa no patamar mínimo de 1.200,00.*

7. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Brasília, nº 775, Santíssimo - Santarém -PA - CEP 68.010-630.

8. Notifique-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que esta, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, ficando desde já ciente de que o processo terá deslinde regular após o decurso do referido prazo.

**Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518,  
de 14/05/2018**

**Presidente Turma Recursal em exercício – BSB**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2099212** e o código CRC **1035786A**.

---

Referência: Processo nº 60800.021300/2010-19

SEI nº 2099212

**PARECER N°** 1563/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.021300/2010-19  
**INTERESSADO:** MAGNO JOSE REIS DOS SANTOS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA preencher o Diário de Bordo com dados inexatos.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	lavratura do Auto de Infração	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
60800.021300/2010-19	645687151	01775/2010	MAGNO JOSE REIS DOS SANTOS	29/07/2010	03/08/2010	08/09/2010	23/05/2013	07/01/2015	04/02/2016	R\$ 2.000,00	05/09/2016

**Enquadramento:** artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado à IAC 3203, capítulo II, item 2.10.

**Infração:** preencher com dados inexatos

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por MAGNO JOSE REIS DOS SANTOS, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645687151, com a seguinte descrição:

*Auto de Infração 01775/2010* : O piloto acima citado efetuou o registro de horas de voo no Diário de Bordo e declaração de Instrução entre os dias 29/11/2009 a 11/04/2010. Esses documentos foram apresentados ao setor responsável no EAC-CT. Porém, quando analisados e comparados ao SACI-Sistema de Aviação Civil, foi constatado discrepâncias em relação a dias, horários e pilotos em comando.

2. Inicialmente, a infração foi capitulada na alínea "a", inciso II, artigo 302, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado à IAC 3203, capítulo II, item 2.10.

3.

4. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização nº 06/ASO-CT/2010, fls. 02, no Movimento de Aeronave do Grupo 2, fls. 03 e 04 , cópia do Diário de Bordo nº 002/PTENC/08 fls. 06 e 07.

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - O Relatório de Fiscalização nº 06/ASO-CT/2010, consignado que no dia 29/07/2010, ao ser analisado o processo de cheque inicial de Piloto Comercial de Avião solicitado por Magno José Reis dos Santos, portador do CPF 590.623.042-49, CANAC 129047, foi constatado que nenhum dos voos registrados no Diário de Bordo por este e seu instrutor, constam do Movimento de Aeronaves do Sistema SACI.

7. Constatado, de fato, que as informações contidas no Diário de Bordo não eram fidedignas e vários dos voos que foram realizados não tinham sido lançados, lavrou-se o Auto de Infração nº 01775/2010SPO, objeto desta análise.

8. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 08/09/2010 , apresenta defesa prévia na qual reconhece ter preenchido o Diário de Bordo de forma incorreta. Alega que essas horas não foram computadas para aquisição de nova habilitação, cheque ou recheque.

9. **Da Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração recapitulando-o para o artigo 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

10. O ato de convalidação se fundamenta no disposto no artigo 9º, da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, também da ANAC.

11. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 07/01/2015 , a autoridade competente constatou que o tripulante lançou indevidamente horas voadas em sua Cardeneta Individual de Voo - CIV sem que as tivesse operado. Aplicou sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento artigo 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

12. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância , protocolou recurso tempestivo nesta agência , no qual requer o cancelamento do Auto de Infração , ou caso subsista a aplicabilidade da sanção a redução de seu valor.

**PRELIMINARES**

14. A infração foi convalidada para o artigo 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que aponta falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica. Essa foi a interpretação sistemática do CBA , que embasou a Decisão de Primeira Instância, quanto à capitulação da infração.

15. Não obstante, antes de analisar as questões de mérito necessário se faz tecer algumas considerações:

16. Em análise detida do ato de convalidação, aponto que a conduta praticada pelo aeronauta tem aplicação direta ao artigo 302, "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, senão vejamos:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

17. A conduta motivada nos autos descreve o lançamento indevido por parte do aeronauta de horas voadas em sua Cardeneta Individual de Voo - CIV- sem que as tivesse operado. Essa motivação se subsume ao artigo supra.

18. Desse modo, sugiro a convalidação do auto de infração para o artigo 302, "a", do inciso II, do artigo. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, como forma de atender ao princípio da segurança jurídica ao dispor que as normas administrativas sancionadoras devem contar com elevado grau de objetividade a

fim de evitar condutas reprováveis e factíveis de sanções.

19. Uma vez constatado vício meramente formal e sanável no Auto de Infração cabe a esta julgadora corrigi-lo e convalidá-lo, uma vez que não refletiu nenhum prejuízo ao interessado, nem impôs limites para sua defesa e contraditório.

#### No Mérito

Ante ao exposto, deixo de analisar o mérito, no momento, passando a proferir proposta de decisão .

#### 20. Da Conclusão

21. Sugiro pela **CONVALIDAÇÃO Da Decisão de Primeira Instância** modificando o enquadramento do artigo 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, para o **artigo 302, "a", do inciso II, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.**

22. A presente convalidação tem impacto a menor no valor da sanção administrativa, ficando, conforme Anexo II da Resolução n° 25/2008, nos seguintes patamares: a) *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela multa no patamar mínimo de 1.200,00.*

23. Faz-se ainda necessário notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que este, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, nos termos da Nota Técnica 24/2014 PROC/PF-ANAC/PGF/AGU, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento
60800.021300/2010-19	645687151	01775/2010	MAGNO JOSE REIS DOS SANTOS	29/07/2010	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Convalidar o Auto de Infração para o artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro - CBA

23.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Brasília, n° 775, Santíssimo - Santarém -PA - CEP 68.010-630.

23.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

24. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 16/08/2018, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **2095469** e o código CRC **947D959B**.